



Governo do Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia
Departamento de Compras e Licitações

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão N° : 069

Processo : 107/2017

Objeto : BOLAS DE EVA

PREÂMBULO

No dia 01 de Dezembro de 2017, a partir das 09:00 horas, reuniram-se na sala de reunião da Prefeitura de Águas de Lindóia, o Pregoeiro, Senhor WELLINGTON DALONSO, e a Equipe de Apoio, Senhores WALLACE DAS CHAGAS MATHIAS, WELLINGTON SOUZA DOS SANTOS, designados pela Portaria nº 10.787 de 02 de janeiro de 2017, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CRENCIAMENTO

REPRESENTANTES

EMPRESAS

EMPRESAS CRENCIADAS

MARCIO ROBERTO BRUZASCO

MARCIO ROBERTO BRUZASCO EPP

VANDERLEI COLODRÃO

VANDERLEI COLODRÃO ME

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu a(s) Declaração(ões) do(s) Licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de

fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo desclassificado as propostas desconformes e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item: 001.00	Encerrado				
Fase : Propostas					
	VANDERLEI COLODRÃO ME	13,9000	0,00%	09:49:26	Selecionada
	MARCIO ROBERTO BRUZASCO EPP	13,9000	0,00%	09:49:44	Selecionada
Fase : 1a. Rodada de Lances					
	MARCIO ROBERTO BRUZASCO EPP	13,8500	1,09%	09:50:26	
	VANDERLEI COLODRÃO ME	13,7000	0,00%	09:50:35	
Fase : 2a. Rodada de Lances					
	MARCIO ROBERTO BRUZASCO EPP	13,5000	3,85%	09:50:47	
	VANDERLEI COLODRÃO ME	13,0000	0,00%	09:50:55	
Fase : 3a. Rodada de Lances					
	VANDERLEI COLODRÃO ME	13,0000	0,78%	09:51:21	Declinou
	MARCIO ROBERTO BRUZASCO EPP	12,9000	0,00%	09:51:17	
Fase : Negociação					
	MARCIO ROBERTO BRUZASCO EPP	12,9000	0,00%	10:00:11	Vencedor

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Item: 001.00 Encerrado		
MARCIO ROBERTO BRUZASCO EPP	12,9000	1º Lugar
VANDERLEI COLODRÃO ME	13,0000	2º Lugar
==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.		

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

ITEM	EMPRESA	MENOR PREÇO	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
001.00	MARCIO ROBERTO BRUZASCO EPP	12,9000	12,9000	Vencedor

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

001.00 MARCIO ROBERTO BRUZASCO EPP 12,9000 Vencedor

ADJUDICAÇÃO

Ato contínuo, consultado o Representante da Empresa VANDERLEI COLODRÃO ME deixou a sessão declinando do Direito de interpor recurso e o Pregoeiro adjudicou o item do objeto deste Pregão para a Empresa Acima .

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

O REPRESENTANTE DA EMPRESA VANDERLEI COLODRÃO ME, QUANDO DA ANÁLISE DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE 01), ALEGOU QUE NA IMAGEM DA BOLA ENCARTADA PELA EMPRESA MARCIO ROBERTO BRUZASCO ME, NÃO CONSTAVA AS MEDIDAS. POREM NA PROPOSTA DA MESMA CONSTA A DESCRIÇÃO DA BOLA DE ACORDO COM O SOLICITADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESTA MANEIRA O PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO ENTENDE QUE AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA VANDERLEI COLODRÃO ME NÃO SÃO MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

QUANTO A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA IMAGEM DA BOLA OFERTADA,

ENTENDEMOS QUE TAL ERRO, PODERÁ SER CONSIDERADO ERRO FORMAL, ENTENDEMOS QUE O MESMO NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO (A PROPOSTA COMERCIAL, CONSIDERANDO AINDA QUE CONSTA NA PROPOSTA COMERCIAL A DESCRIÇÃO DETALHADA DA BOLA OFERTADA).

NESTE ASPECTO, RECORREMOS MAIS UMA VEZ, AO OPORTUNO E PRECISO ENSINAMENTO DO ILMO. SR. MARÇAL JUSTEN FILHO, EM SUA OBRA "*COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª EDIÇÃO, EDITORA DIALÉTICA, P. 79*", A SABER: "[...]16.5) *INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E SUPERAÇÃO DE DEFEITOS: NESSE PANORAMA, DEVE-SE INTERPRETAR À LEI E O EDITAL COMO VEICULANDO EXIGÊNCIAS INSTRUMENTAIS. À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS, A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS NÃO SE CONSTITUEM EM CONDUCTAS RITUALÍSTICAS. NÃO SE TRATA DE VERIFICAR A HABILIDADE DOS ENVOLVIDOS EM CONDUZIR-SE DO MODO MAIS CONFORME AO TEXTO DA LEI. TODAS AS EXIGÊNCIAS SÃO O MEIO DE VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE E SE SUA PROPOSTA É SATISFATÓRIA E VANTAJOSA. PORTANTO, DEVE-SE ACEITAR A CONDUCTA DO SUJEITO QUE EVIDENCIE O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AINDA QUANDO NÃO SEJA ADOTADA A ESTRITA REGULAÇÃO IMPOSTA ORIGINARIAMENTE NA LEI OU NO EDITAL. NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVE PROMOVER, MESMO DE OFÍCIO, O SUPRIMENTO DE DEFEITOS DE MENOR MONTA[...]*], O QUE ENTENDEU-SE TER OCORRIDO NO PRESENTE CASO.

A AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO NA IMAGEM (FOTO) DA BOLA, COMO DOCUMENTO ACESSÓRIO, CONSTITUI MERO VÍCIO FORMAL.

NESTE SENTIDO É CONVENIENTE TRAZER À BAILA TAMBÉM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE TAMBÉM REGEM A LICITAÇÃO, E PARA TANTO SOCORREMO-NOS DAS PRECISAS LIÇÕES DE MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ CONSTRANGIDA A ADOITAR

ALTERNATIVA QUE MELHOR PRESTIGIE A RACIONALIDADE DO PROCEDIMENTO E SEUS FINS. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOPTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DOS DEFEITOS. SOB ESSE ÂNGULO, AS EXIGÊNCIAS DA LEI OU DO EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS COMO INSTRUMENTAIS...” (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SÃO PAULO: DIALÉTICA, 2000)

ORA, NÃO HÁ COMO NEGAR QUE A FINALIDADE MAIOR DO PROCESSO LICITATÓRIO É A AQUISIÇÃO DA MELHOR PROPOSTA A SER OBTIDA PELO PODER PÚBLICO, MEDIANTE DISPUTA A SER DESENVOLVIDA ENTRE INTERESSADOS, QUE DEVEM SER TRATADOS, EM TODO O DECORRER DO CERTAME, DE FORMA ISONÔMICA. LOGO, O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE É VERDADEIRO INSTRUMENTO POTENCIALIZADOR DESTA FINALIDADE. AFINAL, SABEMOS, QUANTO MAIOR O NÚMERO DE COMPETIDORES, MAIOR, EM TESE, AS CHANCES

EM SE OBTER PROPOSTA QUE ATENDA AOS ANSEIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

NOS CASOS EM QUE UMA QUESTÃO FORMAL NÃO INVIABILIZA A ESSÊNCIA JURÍDICA DO ATO, É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO CONSIDERÁ-LO COMO VÁLIDO, APLICANDO O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. A ESSÊNCIA DE TAL PRINCÍPIO É REPRESENTADA PELA PRESENÇA DOS ERROS OU VÍCIOS FORMAIS, OS QUAIS PODEMOS DEFINIR COMO AQUELES QUE, MESMO CARACTERIZANDO INFRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E ATÉ MESMO A TEXTOS NORMATIVOS, NÃO OFENDEM À ESSÊNCIA DO INTERESSE QUE A FORMA VISA EXTERIORIZAR.

CONFORME PRECEITUA O PROFESSOR CARLOS PINTO COELHO MOTA EM SUA OBRA EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS - ESTUDOS E COMENTÁRIOS ÀS LEIS 8666/93 E 8987/95:

"FALHAS FORMAIS, PORTANTO, SÃO AQUELAS DECORRENTES DE ATOS IMPRÓPRIOS, ILEGAIS, PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO OU POR PARTE DE QUEM COM ELA SE RELACIONA, MAS QUE NÃO AFETEM OU DIGAM RESPEITO AO SEU CONTEÚDO, ISTO É, COMO O PRÓPRIO NOME DIZ, SÃO DE MERA FORMA. NÃO MACULAM A ESSÊNCIA DO ATO PRATICADO OU DA MANIFESTAÇÃO REALIZADA. (...). UMA FALHA FORMAL IDENTIFICADA NA DOCUMENTAÇÃO OU PROPOSTA DOS LICITANTES, POR EXEMPLO, NÃO SIGNIFICA QUE O LICITANTE DEVA SER INABILITADO OU A SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA"

NOSSA JURISPRUDÊNCIA JÁ TEM FARTA GAMA DE DECISÕES QUE REPUDIAM O

EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, DAS QUAIS DESTACAMOS AS SEGUINTE:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL.

QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A DISCRIMINAÇÃO EQUIVOCADA DA QUANTIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO CONSTITUI MERO ERRO FORMAL, NÃO CAUSANDO NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO, TANTO MAIS PORQUE A IMPETRANTE APRESENTOU O MENOR PREÇO POR ITEM, CONFORME ART. 6.6 DO EDITAL;

II – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES NÃO FOI DESRESPEITADO PORQUE OFERTADOS A TODAS AS MESMAS OPORTUNIDADES. SOMA-SE QUE NA APLICAÇÃO DE TAL PRINCÍPIO, DEVE-SE SOPESAR QUE UMA DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO É A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES;

III – A CONCEPÇÃO MODERNA DAS REGRAS DO PROCESSO LICITATÓRIO, COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO FIM COLIMADO – SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA – REPUDIA O EXCESSO DE FORMALISMO, QUE CULMINA POR INVIABILIZÁ-LO; IV – SEGURANÇA CONCEDIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS SEGUNDO A UTILIDADE E FINALIDADE E, AINDA, SEM SE OLVIDAR DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A INTERPRETAÇÃO DO EDITAL SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE PERMEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO CERTAME, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. NA HIPÓTESE DE ERRO NO EDITAL, QUE SE CONSTITUI EM EXIGÊNCIA MERAMENTE FORMAL E VAZIA DE CONTEÚDO SIGNIFICATIVO, A OBSERVÂNCIA DO REQUISITO PODE SER DISPENSADA PELA COMISSÃO JULGADORA, QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA ESSA POSSIBILIDADE NO EDITAL. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1).

PELA ANÁLISE DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA É DE SE CONCLUIR QUE QUANDO SE CONTRAPÕEM OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E OS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, A ADMINISTRAÇÃO DEVE TER A SUA ATUAÇÃO PAUTADA NA BUSCA DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS SEUS INTERESSES, PARA QUE NÃO HAJA DESVIO DE FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

TRAZEMOS AINDA PARA REFORÇAR NOSSO ENTENDIMENTO, A FIM DE CUMPRIRMOS AINDA O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, OPINIÃO DE MARÇAL JUSTEN FILHO:

“... NÃO BASTA HONESTIDADE E BOAS INTENÇÕES PARA VALIDAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. A ECONOMICIDADE IMPÕE ADOÇÃO DA SOLUÇÃO MAIS CONVENIENTE E EFICIENTE SOB O PONTO DE VISTA DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS”. (JUSTEN FILHO, 1998, P.66)

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO O PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO, NÃO VÊ ÓBICE

NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA EMPRESA MARCIO ROBERTO BRUZASCO ME PELOS MOTIVOS ELENCADOS.

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	ASSINAM: PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
----- MARCIO ROBERTO BRUZASCO MARCIO ROBERTO BRUZASCO EPP	----- WELLINGTON DALONSO Pregoeiro ----- WALLACE DAS CHAGAS MATHIAS ----- WELLINGTON SOUZA DOS SANTOS